



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.644, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre critérios de transparência, modicidade e limitação proporcional das taxas de intermediação cobradas por plataformas digitais de transporte individual remunerado de passageiros e de entrega de bens, institui mecanismos de proteção à renda dos trabalhadores e estabelece diretrizes para regulação econômica do setor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre critérios de transparência, modicidade e limitação proporcional das taxas de intermediação cobradas por plataformas digitais de transporte individual remunerado de passageiros e de entrega de bens, institui mecanismos de proteção à renda dos trabalhadores e estabelece diretrizes para regulação econômica do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a cobrança de taxas de intermediação por plataformas digitais que operam serviços de transporte individual remunerado de passageiros e de entrega de bens, com fundamento nos princípios da ordem econômica, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma digital: pessoa jurídica que intermedeia, por meio de aplicações tecnológicas, a prestação de serviços entre usuários e trabalhadores;

II – trabalhador de plataforma: pessoa física cadastrada para prestação de serviços de transporte ou entrega;

III – taxa de intermediação: valor ou percentual retido pela plataforma sobre o preço do serviço efetivamente pago pelo usuário.

Art. 3º As taxas de intermediação deverão observar critérios de modicidade, transparência e proporcionalidade, sendo vedada a cobrança abusiva que comprometa a remuneração digna do trabalhador.

Art. 4º Fica estabelecido como referência nacional o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da operação, admitida variação nos termos desta Lei.

§1º A taxa poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), desde que fundamentada em critérios objetivos, tais como:

I – variação de demanda;

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54,570 - Mesa

PL n.1644/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – localização geográfica;
- III – horário da prestação do serviço;
- IV – custos operacionais regionais.

§2º A cobrança superior aos parâmetros estabelecidos neste artigo caracteriza prática abusiva, nos termos da legislação de defesa da concorrência e do consumidor.

§3º É vedada a criação de encargos, tarifas ou retenções indiretas que resultem na superação dos limites previstos neste artigo.

Art. 5º As plataformas digitais deverão assegurar transparência plena ao trabalhador, mediante:

- I – informação prévia e clara sobre:
 - a) valor total pago pelo usuário;
 - b) percentual da taxa de intermediação;
 - c) valor líquido a ser recebido;
- II – disponibilização de relatório detalhado das operações realizadas;
- III – repasse integral de gorjetas.

Art. 6º É vedado:

- I – realizar descontos não previamente informados;
- II – alterar unilateralmente critérios de remuneração sem aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;
- III – impor penalidades ao trabalhador pela recusa de serviços economicamente desvantajosos.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências:

- I – estabelecer políticas de incentivo à redução das taxas;
- II – instituir zonas ou programas de proteção à renda dos trabalhadores;
- III – promover mecanismos de fiscalização complementar.

Parágrafo único. É vedado aos entes federativos ampliar os limites máximos previstos nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma proporcional:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária das atividades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – proibição de operação em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará o devido processo legal.

Art. 9º Esta Lei será aplicada em consonância com a legislação concorrencial e de defesa do consumidor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2026 15:28:54,570 - Mesa

PL n.1644/2026





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insere-se no contexto da transformação digital da economia, especialmente no que se refere à crescente utilização de plataformas tecnológicas para intermediação de serviços de transporte individual e entrega de bens. Tal modelo produtivo, embora eficiente sob a ótica da inovação e da ampliação do acesso a serviços, tem revelado desequilíbrios significativos na distribuição de receitas entre plataformas e trabalhadores, exigindo resposta normativa proporcional e constitucionalmente adequada.

Dados amplamente divulgados por órgãos institucionais e debatidos no âmbito do Congresso Nacional indicam que milhões de brasileiros dependem diretamente dessas atividades como principal fonte de renda. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de levantamentos sobre novas formas de ocupação, aponta a crescente relevância do trabalho mediado por plataformas digitais no mercado de trabalho contemporâneo, refletindo mudanças estruturais na organização produtiva.

Não obstante a relevância econômica do setor, observa-se a ausência de parâmetros normativos claros quanto à limitação das taxas de intermediação cobradas pelas plataformas, o que tem gerado assimetrias contratuais relevantes. Relatórios e audiências públicas no Congresso Nacional têm evidenciado situações em que percentuais elevados de retenção impactam diretamente a renda líquida dos trabalhadores, comprometendo a sustentabilidade da atividade.

A legislação vigente, notadamente a Lei nº 13.640, de 2018, representa avanço na regulamentação do transporte por aplicativos, mas não enfrentou de maneira específica a questão da modicidade das taxas. Da mesma forma, propostas legislativas mais recentes concentram-se predominantemente em aspectos previdenciários e trabalhistas, permanecendo lacuna regulatória quanto à estrutura econômica da intermediação digital.

Diante desse cenário, a presente proposta estabelece um modelo regulatório equilibrado, baseado na fixação de parâmetros referenciais de limitação de taxas, combinados com flexibilidade regulatória controlada. A adoção de um teto de referência, aliado à possibilidade de variação dentro de margens objetivas, permite compatibilizar a proteção da renda do trabalhador com a preservação da livre iniciativa e da dinâmica concorrencial do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A proposta também reforça a transparência nas relações contratuais, garantindo ao trabalhador pleno acesso às informações relativas à composição de sua remuneração. Tal medida reduz assimetrias informacionais, fortalece a autonomia econômica do prestador de serviço e contribui para a prevenção de práticas abusivas.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na busca do equilíbrio nas relações de mercado. A intervenção normativa proposta possui natureza regulatória e indutora, sem caráter proibitivo absoluto, respeitando, portanto, os limites da atuação estatal na economia.

Adicionalmente, o projeto preserva o pacto federativo ao permitir que entes subnacionais adotem medidas complementares de incentivo e proteção, sem comprometer a uniformidade nacional dos parâmetros gerais estabelecidos.

Por todo o exposto, a proposição representa avanço necessário e oportuno na construção de um ambiente econômico mais justo, transparente e equilibrado, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO